



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Cobrança Indevida e o Direito a Repetição do Indébito

Ary A. Brandão de Oliveira

Rio de Janeiro
2012

ARY A. BRANDÃO DE OLIVEIRA

A Cobrança Indevida e o Direito a Repetição do Indébito

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professa Orientadora: Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2012

A COBRANÇA INDEVIDA E O DIREITO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Ary A. Brandão de Oliveira

Graduado em Direito pelo Centro
Universitário Metodista Bennett.
Advogado.

Resumo: Inúmeras são as situações constrangedoras suportadas pelos consumidores de produtos e serviços no tocante a cobrança de dívidas, bem como ao pagamento indevido aos fornecedores de produtos e serviços. A legislação impõem regras segundo o qual deve haver, primordialmente, o respeito a dignidade humana, aos direitos da personalidade dos consumidores expostos a situações vexatórias e constrangedoras, além de impor uma sanção nos casos de cobrança indevida e o respectivo pagamento pelo consumidor. O objetivo do trabalho é demonstrar as violações aos direitos da personalidade do consumidor nas cobranças indevidas e quais seriam as hipóteses para a aplicação da sanção de repetição do indébito em relação ao pagamento indevido. Nas duas hipóteses, outrossim, será demonstrado a possibilidade de aplicação da condenação em dano moral.

Palavras-chave: Cobrança de Dívidas. Direito do Consumidor. Repetição do Indébito. Dano Moral.

Sumário: Introdução. 1. A cobrança de dívidas e a garantia aos direitos da personalidade. 2. O dano moral como caráter indenizatório e sancionatório na cobrança de dívidas. 3. Aplicação da sanção de repetição do indébito. 4. As perdas e danos na cobrança de dívidas e na repetição do indébito. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como fito abordar as hipóteses de cobrança de dívidas e as situações onde deve ser aplicado o direito a repetição do indébito, previsto no caput artigo 42 e no seu parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, respectivamente. A importância do estudo é em razão de serem os consumidores expostos a diversos constrangimentos quando da cobrança de dívidas pelo fornecedor, bem como que no

caso de pagamento indevido pelo consumidor, o direito a repetição do indébito não está sendo corretamente aplicado nas lides consumeristas.

Então, busca-se neste trabalho identificar, contextualizar, o dispositivo legal em conjunto com o respeito e proteção aos direitos da personalidade, a possibilidade de aplicação do dano moral como caráter indenizatório e sancionatório na cobrança de dívidas e os possíveis requisitos para a aplicação da sanção de repetição do indébito, além de a devida e possível requisição de perdas e danos quando se pleiteia apenas a repetição do indébito.

Este trabalho foi realizado por meio de pesquisas bibliográficas, através de raciocínio dedutivo e indutivo. A pesquisa se baseou em obras doutrinárias e pesquisas jurisprudenciais. O objetivo é identificar os problemas práticos, identificando hipóteses e alternativas de aplicabilidade do preceito contido na norma consumerista.

1. A COBRANÇA DE DÍVIDAS E A GARANTIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Código de Defesa do Consumidor, ao prever no seu artigo 42 que o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, constrangimento ou ameaça, nas cobranças de dívidas, não quis vetar a cobrança.

Ao narrar cobrança, deve-se atentar que o dispositivo refere-se à cobranças extrajudiciais, conforme expõe Benjamin¹ que “por não consagrar o dispositivo à cobrança judicial, isto é, àquela exercida em função de processo judicial, destina-se, portanto, a controlar as cobranças extrajudiciais”

¹ BENJAMIN *apud* CARVALHO, p. 157.

Benjamin² identifica as razões de o credor não optar pela cobrança judicial, entre as quais se destacam a demora e custos envolvidos em um processo judicial. Ao ler a sua obra, também verificamos que “Em decorrência da demora e custos envolvidos em um processo judicial, o credor, provavelmente, fará uso, a princípio, de táticas extrajudiciais de cobrança”.

Em tais cobranças é imposto, apenas, ao credor, a observância de conduta ética, leal, harmônica e de boa-fé, restando claro que a cobrança se trata de um exercício de um direito, não sendo, pois vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, mesmo após a entrada em vigor do CDC.

Inclusive, Marques³ é nesse sentido, ao afirmar que:

civilmente o exercício de um direito não constitui coação ou constrangimento; logo, impecem as firmações radicais de que a norma do art. 42 impediria a cobrança de dívidas no Brasil, a partir da entrada em vigor do CDC. A norma do art. 42 institui um mínimo ético de conduta, qual seja, não expor o consumidor a ridículo, não ameaçá-lo com meias verdades – como aquelas comuns em cartas de cobrança, ameaçando-o de prisão, quando se sabe da estrita regulamentação legal sobre o assunto -, não impor um constrangimento ao consumidor, como impedi-lo de entrar no estabelecimento comercial etc. Mas repita-se que a cobrança, judicial e extrajudicial, da dívida é e continua sendo um direito do fornecedor que, porém, de se limitar a parâmetros de civilidade normal.

A garantia aos direitos da personalidade, portanto, no caso de cobrança de dívidas, reveste-se pelo respeito aos princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da república, protegendo-se a personalidade e, repita-se, a dignidade da pessoa humana.

Garcia⁴, ressaltando o respeito a dignidade da pessoa humana, afirma que:

² BENJAMIN, A. H.V.; MARQUES, C.L.; BESSA, L. R. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 157.

³ MARQUES, C. L. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 137.

⁴ GARCIA, L. M.. *Direito do consumidor*. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009, p.258.

A cobrança de débitos é um exercício regular de direito, mas deve ser feita de forma comedida e sem excessos, devendo, sempre, respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana. O Código veda todas as formas de abusos praticados para se obter a quitação da dívida.

No mesmo sentido, aprofundando-se sobre a proteção constitucional, Marques⁵, cita a lição do STJ:

Hodiernamente, inviabiliza-se a aplicação da legislação infraconstitucional impermeável aos princípios constitucionais, dentro os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da república, por isso que inaugura o texto constitucional, que revela o nosso ideário como nação. (...) A Lei de Concessões estabelece que é possível o corte considerado o interesse da coletividade, bem como o de uma pessoa que não possui condições financeiras para pagar a conta de luz de valor módico, máxime quando a concessionária tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança. A responsabilidade patrimonial no direito brasileiro incide sobre o patrimônio do devedor e, neste caso, está incidindo sobre a própria pessoa. (...) Esses fatos conduzem a conclusão contrária à possibilidade de corte do fornecimento de serviços essenciais de pessoa física em situação de miserabilidade, em contrapartida ao corte de pessoa jurídica portentosa, que pode pagar e protela a prestação da sua obrigação, aproveitando-se dos meios judiciais cabíveis.

E, no mesmo sentido, Silva⁶ assevera que:

visando à preservação dos direitos à privacidade e à imagem, o consumidor não deve ser exposto a ridículo, nem ser submetido a qualquer tipo de constrangimento (físico ou moral) ou ameaça, violado, pois, qualquer um desses direitos, cabe a reparação com fundamento no art. 6º, VI, do Código do Consumidor

E, para Benjamin⁷, “protegem-se a privacidade e a imagem pública do cidadão, na sua qualidade de consumidor. (...) Proíbe-se, fundamentalmente, a sua exposição a ridículo, a interferência na sua privacidade e a utilização de inverdades”.

⁵ MARQUES, C. L. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.1282-1283.

⁶ SILVA *apud* Carvalho, J. C. M. *Direito do consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 157.

⁷ BENJAMIN, A. H.V.; MARQUES, C.L.; BESSA, L. R. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 282.

Portanto, forçoso concluir que a cobrança de dívida deve se pautar pelo respeito aos direitos da personalidade do consumidor, não o expondo a nenhuma situação vexatória, constrangimento ou exposição a ridículo, sob pena de violado o direito, nascer para o credor o dever de reparação.

2. O DANO MORAL COMO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PUNITIVO NA COBRANÇA DE DÍVIDAS E NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Decorrente de qualquer violação, nasce o dever de reparar o ofendido. E, assim, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, VI e VII, determina como regra fundamental a reparação integral e não limitada dos danos, assegurando a prevenção e reparação de todos os danos suportados, sejam eles materiais ou morais, individuais, coletivos ou difusos, o que nas palavras de Marques⁸ “busca a norma protetiva, por conseguinte, salvaguardar a integridade física e psíquica dos consumidores”.

A reparação dos danos morais encontra base constitucional, com previsão no artigo 5º, V e X, seguida pela norma consumerista, sendo o dano moral “lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo, ou seja, é a violação aos direitos da personalidade”.⁹ Thomaz¹⁰ afirma que “os danos morais não atingem o patrimônio do ofendido, mas sim, segundo Cavaliere Filho, violam a sua dignidade”.

⁸ BENJAMIN, A. H.V.; MARQUES, C.L.; BESSA, L. R. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 282..

⁹ GARCIA, L. M.. *Direito do consumidor*. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009, p. 64

¹⁰ CAVALIERI FILHO *apud* THOMAZ, A. C. M.. *Lições de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 163

Há, no caso de cobrança de dívidas, um caráter compensatório para o dano moral. Significando dizer que é a maneira de compensar a dor da vítima, sua humilhação, a perda, a honra, uma vez que tais danos não são passíveis de reparação ou ressarcimento.

Entretanto, quando se trata de repetição do indébito, existe certa resistência da doutrina e da jurisprudência em atribuir o dano moral, posto que se trata de hipótese de inadimplemento contratual. Assim, há o entendimento do STJ segundo o qual o mero inadimplemento contratual não dá causa, em geral, a danos morais:

O simples inadimplemento do contrato não enseja a responsabilidade civil por danos morais. Precedentes”. (STJ – 3ª Turma – AgRg no REsp 702.220/PB – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 28.08.2006, pág. 283). “O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível” (STJ – 4ª Turma – Resp 876.527/RJ – Rel. Min. João Otávio de Noronha – DJ 28.04.2008, pág. 1)

Todavia, o referido STJ já se posicionou sobre o tema, permitindo dano moral em caso de inadimplemento contratual quando ocasionar transtornos consideráveis, com repercussão na esfera íntima da vítima. A doutrina, inclusive, já se manifestou sobre o tema ao afirmar, segundo Thomaz¹¹ que:

[...] parece-nos acertado que o fornecedor venha a ser sancionado também diante de situações de vício ou inadimplemento contratual a ele imputáveis. Com efeito, ainda que o consumidor não chegue a sofrer abalo em sua honra e em sua integridade psíquica nos casos de vício ou de inadimplemento contratual atribuíveis ao fornecedor, é inegável que tais situações provocam um sentimento de frustração pela não correspondência das legítimas expectativas depositadas no ato do consumo.

¹¹ THOMAZ, A. C. M.. *Lições de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 171

Benjamin e Marques¹², no mesmo sentido concluem que “logo, é possível cumular os danos morais e patrimoniais, tanto em casos contratuais, como extracontratuais”.

Eis, então, a função punitiva, com previsão expressa no inciso VI, do artigo 6º do CDC (“a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais”), que visa punir o ofensor, de modo a servir de desestímulo a práticas semelhantes.

Garcia¹³, em sua obra, cita a seguinte ementa, ao explicar o caráter punitivo atribuído ao dano moral:

O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (STJ, REsp 715320 / SC., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/09/2007)

O mesmo princípio é utilizado caso o consumidor sinta-se prejudicado ao ser cobrado vexatoriamente sobre débitos ou cobranças abusivas, uma vez que na forma do citado artigo 6º VII do CDC poderá propor ação de indenização por dano moral, havendo, inclusive, manifestação do STJ, no mesmo sentido.¹⁴

A aplicação do dano moral, em tais caso, é a sanção pelos descumprimentos dos deveres de informação, cuidado, pontualidade, eficiência, eliminação dos riscos, que derivam da boa-fé objetiva, e, são anexos à relação de consumo.

¹² BENJAMIN, A. H.V.; MARQUES, C.L.; BESSA, L. R. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 78

¹³ GARCIA, L. M.. *Direito do consumidor*. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009, p. 68.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 343700/PR. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Consulta ao Diário da Justiça de 03/06/2002. Dano moral. Cobrança abusiva. Empresa de cobrança. A forma abusiva de efetuar a cobrança de dívida pode causar dano moral a ser indenizado na forma do art. 159 do CC (art. 186 do NCC). Comete ato ilícito a empresa de cobrança que envia carta ameaçando de representação criminal por emissão de cheque sem fundos, quando esse documento não existe.

3. A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A análise tem como parâmetro o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor que se refere ao direito do consumidor a repetição em dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção e juros legais, salvo houver prova de erro por engano justificável. Tal sanção aplica-se apenas as dívidas de consumo.

O dispositivo está previsto no capítulo que trata das práticas abusivas no CDC. Por prática abusiva, Thomaz¹⁵ narra que “constituem comportamentos irregulares do fornecedor de produtos ou serviços, que se revelam totalmente incompatíveis com a boa-fé com que este deve se comportar.”

Não se trata de inovação advinda com o CDC, uma vez que no artigo 940 do Código Civil há regra parecida, porém com traços distintos.

A norma consumerista destina-se a cobrança extrajudicial (cobrar), ao passo que a norma civil é destinada a ação, cobrança judicial (demandar), ou seja, “pune-se aquele que movimenta a máquina do Judiciário injustificadamente.”¹⁶

Então, são três os pressupostos que deverão ser preenchidos, sem os quais, deve ser aplicada a regra prevista no Código Civil. Assim, temos os pressupostos objetivos: novamente a cobrança de dívida, e, imperioso ser esta extrajudicial, ao passo que o engano justificável caracteriza o pressuposto subjetivo.

A norma civil, ao contrário, pressupõe para a aplicação do dispositivo que somente a cobrança de dívida justifica a aplicação da multa civil em dobro.

Já no regime do CDC, segundo Benjamin e Marques¹⁷ “há necessidade de que o consumidor tenha, de fato, pago indevidamente. Não basta a simples cobrança. No art.

¹⁵ THOMAZ, A. C. M.. *Lições de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.319.

¹⁶ BENJAMIN, A. H.V.; MARQUES, C.L.; BESSA, L. R. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 288.

940, é suficiente a simples demanda”. A doutrina é claro e uníssona no sentido de ser necessário a cobrança e o pagamento. Assim, Tartuce¹⁸ em sua obra é claro ao afirmar que “o art. 42, parágrafo único, do CDC, consagra a hipótese em que há cobrança e pagamento de indébito”.

A norma é clara ao tratar de repetição do indébito, portanto é essencial um pagamento indevido, ou seja, nas palavras de Garcia¹⁹ “é necessário o preenchimento de dois requisitos para a subsunção da norma: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado.”

Na doutrina, encontramos uma divergência quando se trata de aplicação do artigo 940 do Código Civil e a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC. Tartuce²⁰ entende que no caso do consumidor ser acionado judicialmente por fornecedor por dívida já paga deve ser aplicado o comando inserido na norma civil, aplicando-se os artigos 930 e 940. O autor entende pela complementação entre a norma civil e consumerista.

Já em sentido diverso, Benjamin²¹ afirma que o CDC é aplicado a cobrança extrajudicial de consumo, ao passo que a norma civil é devida nas ações judiciais indevidas.

É, pois, uma verdadeira punição contra o fornecedor ou prestador, independente da prova de prejuízo para a sua aplicação, representando a hipótese legal de punitive damage (indenização com finalidade de sanção).²²

¹⁷ BENJAMIN, A. H.V.; MARQUES, C.L.; BESSA, L. R. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.288.

¹⁸ TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. Rio de Janeiro, 2012, p. 390.

¹⁹ GARCIA, L. M.. *Direito do consumidor*. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009, p. 259

²⁰ TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. Rio de Janeiro, 2012, p. 392.

²¹ BENJAMIN, A. H.V.; MARQUES, C.L.; BESSA, L. R. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 288.

4. AS PERDAS E DANOS NA COBRANÇA DE DÍVIDAS E NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

É direito básico do consumidor a devida reparação pelos prejuízos suportados na sua esfera íntima, psíquica, quando violado direitos de sua personalidade. Não se pode distinguir a possibilidade de perdas e danos quando o assunto é cobrança de dívida ou quando se trata de repetição do indébito.

Portanto, as perdas e danos, como direito do consumidor, insculpido no artigo 6º, VI, do Código, é aplicável tanto na hipótese de cobrança vexatória e abusiva de dívidas, como no caso do direito a repetição do indébito.

Em sua obra, Tartuce²³ bem expressa esse sentido, afirmando que “a repetição em dobro não afasta o direito de o consumidor pleitear outros prejuízos do pagamento indevido, caso de danos materiais e morais, premissa retirada do princípio da reparação integral dos danos (art. 6º, inc. VI, do CDC)”

Há certa resistência da jurisprudência em aplicar o comando inserto na norma consumerista quando se trata de repetição de indébito. A doutrina já sinaliza a possibilidade clara de reparação, bem como alguns julgados. Dúvida não há quando o assunto é cobrança de dívida quando utilizados formas discriminatórias, vexatórias, expondo o consumidor ao ridículo.

²² ALMEIDA, L. C. C. *A repetição do indébito em dobro no caso de cobrança indevida de dívida oriunda de relação de consumo como hipótese de aplicação dos punitive damages no direito brasileiro*. Disponível em: <http://brasilcon.org.br/?pag=artigo&id=2087>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

²³ TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. Rio de Janeiro, 2012, p. 386.

CONCLUSÃO

O estudo do artigo 42 e seu parágrafo único da Lei n. 8.078/1990, sob a ótica constitucional, determina que a dignidade do consumidor seja respeitada, no momento da cobrança de dívidas, sendo bastante evidente que qualquer violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é passível de sanção através da aplicação de valor pecuniário a título de dano moral.

No tocante a prática abusiva de cobrança indevida está claro na leitura do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor que no caso de violação a honra do consumidor deve ser aplicada a punição relativa ao dano moral.

Quando se narra sobre punição, significa dizer que, em que pese o caráter compensatório do dano moral, o artigo em comento é uma hipótese de aplicação do dano punitivo, eis que, ao violador da norma cabe a punição de repetição do indébito cumulado com aplicação de verba a título de dano moral.

Há divergência no artigo apenas no tocante a identificação das hipóteses de aplicação do comando legal: qualquer tipo de cobrança é passível de aplicação da repetição? A cobrança ou apenas o pagamento indevido seria o momento de aplicação da norma? Falamos de cobrança extrajudicial e judicial no artigo 42 e seu parágrafo único?

Em suma, o artigo 42 da Lei n. 8.078/1990 determina que o consumidor deve ter respeitada a sua dignidade humana, não podendo ser exposto a constrangimento e nenhuma hipótese de cobrança vexatória. A sanção aplicável nestas hipóteses é a prevista no inciso VI do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, a devida reparação moral.

Por fim, apenas as cobranças extrajudiciais dão ensejo a aplicação da norma prevista no artigo 42, caput, em comento, uma vez que admitir a extensão as cobranças judiciais, significaria desprezar a legislação civil, em especial o artigo 940 e seguintes do Código Civil brasileiro.

Porém, da leitura do parágrafo único do artigo 42, apenas o pagamento indevido gera o direito a repetição do indébito em dobro ou no excesso do que se pagou, eis que apenas se repete o que já foi pago. Sendo devido, em tais casos, quando há violação aos direitos da personalidade do consumidor, a sua dignidade, a sanção a título de danos morais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, L. C. C. *A repetição do indébito em dobro no caso de cobrança indevida de dívida oriunda de relação de consumo como hipótese de aplicação dos punitive damages no direito brasileiro*. Disponível em: <http://brasilcon.org.br/?pag=artigo&id=2087>>. Acesso em: 12 dez. 2012.
- BENJAMIN *apud* CARVALHO, J. C. M. *Direito do consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- BENJAMIN, A. H.V.; MARQUES, C.L.; BESSA, L. R. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- CARVALHO, J. C. M. *Direito do consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- GARCIA, L. M.. *Direito do consumidor*. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.
- JUNIOR, N. N. *Código civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MARQUES, C. L. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SILVA *apud* Carvalho, J. C. M. *Direito do consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. Rio de Janeiro, 2012.
- THOMAZ, A. C. M.. *Lições de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.